



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO
CEP 99.655 — FAXINALZINHO — Rio G. do Sul

" LEI Nº191/91 "

**" DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO
URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

LUIZ CONCI, prefeito Municipal de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Faxinalzinho aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.1º** - O parcelamento do solo para fins urbanos somente será admitido na zona urbana, definida em Lei Municipal, será procedido na forma desta Lei e dependerá de licença do órgão competente da Prefeitura Municipal.-
- Art.2º** - O parcelamento do solo para fins urbanos será realizado sob forma de loteamento e desmembramento...
- § 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, desde que o processo de subdivisão determine a abertura ou o prolongamento de logradouros públicos ou a modificação dos existentes.
- § 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de áreas em lotes para a edificação, quando for aproveitado o sistema viário oficial, sem que se abram novos logradouros públicos, nem se prolongue ou modifiquem os existentes.
- Art.3º** - Comram-se aos loteamentos, para efeitos desta Lei, os arruamentos.
- § Único - Considera-se arruamento o prolongamento de vias ou abertura de vias projetadas, inclusive por iniciativa do Município, em glebas do domínio público ou privado.-
- Art.4º** - Somente será admitida a edificação em lotes resultantes de Parcelamentos do solo, quando este tiver sido objeto de prévia aprovação municipal.-

CAPÍTULO II

NORMAS URBANÍSTICAS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

- Art.5º** - Não poderão ser parceladas:
- I - área que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente sanadas:
- II - áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, / até sua correção:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO
CEP 99.655 — FAXINALZINHO — Rio G. do Sul

III- áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento)

IV - áreas alagadiças:

V - florestas e demais formas de vegetação natural:

a) - situadas ao longo do rio ou qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será igual à metade da largura do mesmo, não podendo esta faixa ser menor que 5 metros:

b) - situadas nas nascentes, mesmo nos chamados "olho d'água", seja / qual for a situação topográfica:

c) - destinados a formar faixas de proteção ao longo das rodovias.

Paragrafo único - A situação na alínea "C" do inciso V deverá ser definida por ato do poder público.

Art.6º - Em nenhum caso o parcelamento do solo poderá prejudicar o escoamento natural das águas e as obras necessárias ao escoamento serão feitas obrigatoriamente nas vias ou em faixas reservadas / para este fim.

Art.7º - A Prefeitura Municipal poderá exigir em cada gleba parcelada quando conveniente, a reserva de uma faixa "non aedificand" em / frente ou em fundo de lote, para redes de água e esgotos e outros equipamentos de infra-estrutura urbana.

Art.8º - Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e linhas de transmissão de alta tensão será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15 metros, de cada lado, salvo maior exigência de legislação específica.

Art.9º - Nenhum curso d'água poderá ficar no interior ou menos de 5 metros das divisas dos lotes.

Art.10º- Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou canalizados sem previa autorização da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

INFRA ESTRUTURA

Art.11º- Nos lotamentos urbanos deverão ser executados, sob responsabilidade exclusiva do proprietário da gleba: a abertura das vias de comunicação, a instalação de redes e equipamentos para abastecimento de água potável e de energia elétrica, bem como a construção das pontes e dos muros de arrimo necessário.

Art.12º- No desmembramento de Glebas situadas em logradourros não / servidos por rede de água e energia elétrica, será exigida sua / implantação, sob responsabilidade exclusiva do proprietário da glaba.

Paragrafo único: A Prefeitura Municipal poderá isentar das exigências deste artigo os desmembramentos de glebas que atendem às seguintes condições:



- I - área igual ou inferior a 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados)
II - Distância às redes de infraestrutura superior a 300 m² (trezentos, metros quadrados):

Art.13º - O sistema de esgoto doméstico, quando implantado, será definido pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente.

SEÇÃO III

VIAS DE COMUNICAÇÃO

Art.14º - Caberá a Prefeitura, dar as Diretrizes sobre a largura, rampa máxima, o raio mínimo e demais especificações das vias ou fechos de vias projetadas que interfiram na glaba a ser parcelada.

Art.15º - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra / já existente não poderá ser inferior à largura desta.

Art.16º - O ângulo de interseção das vias não poderá ser inferior a 60º (sessenta graus).

Art.17º - As vias que terminam em praça de retorno, não poderão exceder a 150 m (cento e cinquenta metros), incluída a praça de retorno, na / qual deverá poder inscrever-se um círculo com 20 m (vinte metros) de diâmetro.

Art.18º - As alturas de calçadas e declividades de ruas deverão obdecer as normas técnicas exigidas.

Art.19º - A declividade transversal dos passeios não poderá exceder a / 3% (tres por cento).

Art.20º - As avenidas com canalização de curso d'água deverão ter passeio margeando este curso, com largura nunca inferior a 1,50 metros de cada lado.

Art.21º - As larguras das vias de comunicação, sua divisão em faixa de rolamento e passeio, bem como suas especificações técnicas, deverão obdecer os seguintes critérios:

Tipo de Via	Via Principal	Via	Via	Passagem de
Especificações	Com Canteiro	S/canteiro		
Técnicas	Central	Central	Secun- dária	Pedestres
Largura Total	20	16	14	4
Inclinação Max	8%	8%	10%	12%
Min	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
Raio Mínimo Cur.	100,m	100m	50m	-
Passeios	2,5	2,5	2,5	-
Faixas de Rol.	7,0	11	9	-
Cant.Central	1.0	-	-	-

...continua...



§ 1º - Considera-se via principal aquela destinada a circulação geral.
§ 2º - Considera-se Via Secundária aquela destinada à circulação local e à canalização do tráfego para as vias principais.

§ 3º - As passagens para pedestres com inclinação maior que 12% (doze por cento) deverão ter:

I - degraus com altura máxima de 19 cm:

II- patamares com largura mínima de 0,80 m, a cada 10 (dez) degraus.

Art.22º - A pavimentação e arborização serão executadas de acordo com as normas expedidas pela Prefeitura.

Art.23º - As faixas de domínio das rodovias não poderão ser utilizadas como ruas.

SEÇÃO IV

QUARTEIRÕES E LOTES

Art.24º - Os quarteirões deverão atender aos seguintes requisitos:

I - área máxima de 15.000 m²

II- extensão máxima de 150 metros:

Art.25 - O desmembramento do solo que resultar em faixa de lotes contíguos com extensão superior a 150 metros, deverá deixar a cada 150 metros, reserva de área para abertura de via, de acordo com os gabaritos definidos pela Legislação Municipal.

Paragrafo único: As áreas reservadas de que trata este artigo passarão a integrar o domínio público municipal, sem qualquer indenização, desde a data de inscrição do desmembramento, no Cartório de Registro de Imóveis.

Art.26 - Nos loteamento e desmembramentos os lotes deverão ter testada mínima de 10 metros e área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrado)

Art.27 - Nenhum lote poderá ter profundidade maior que (4) vezes a testada.

Art.28 - Nenhum lote poderá ter frente voltada para passagens de pedestres.

SEÇÃO V

Área de uso público especial e de recreação.

Art.29 - Nos lotemantos, deverão ser definidas áreas para uso público especial que correspondam, no mínimo, a 5% (cinco por cento) da gleba total, e área de recreação correspondente, no mínimo, a 10% (dez por cento) da gleba total.

§ 1º - Considera-se Área de Uso Público Especial aquela destinada à utilização, pelo Poder Público, para serviços administrativos em geral, e serviços ao público, os quais se incluem segurança, saúde e educação.

§ 2º - Considera-se Área de Recreação aquela destinada a atividade esportivas, culturais e cívicas.

...continua... ~~.....~~



§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo aos desmembramentos de glebas com área igual ou superior a $10.000m^2$ (dez mil metros quadrados).

§ 4º - Nos desmembramentos de glebas com área superior a $3.000m^2$ (tres mil metros quadrados) e inferior a $10.000m^2$ (dez mil metros quadrados) deverá ser definida área para uso público que corresponda a, no mínimo 5% (cinco por cento) da área total desmembrada, e nunca inferior a $300m^2$ (trezentos metros quadrados).

§ 5º - Os casos de desmembramentos de terrenos oriundos de loteamentos nos quais já foram atendidos os requisitos de 15% (quinze por cento) / de área para uso público especial e recreação, ficam isentos das exigências deste artigo.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

SEÇÃO I

CONSULTA PRÉVIA

Art.30 - Para a realização de parcelamentos do solo deverá ser encaminhada consulta prévia à Prefeitura Municipal, solicitando diretrizes / para a urbanização da gleba.

Art.31 - O requerimento de consulta deve ser acompanhado de planta topográfica do imóvel em escala 1:5.000, contendo os seguintes elementos:

- I - as divisas do imóvel perfeitamente definidas;
- II- a orientação magnética;
- III- Indicações das vias e logradouros públicos, áreas de recreação e de uso público especial existentes no local e nas adjacências do perímetro do imóvel;
- IV - localização dos bosques, monumentos naturais ou artificiais, árvores de grande porte e cursos d'água existentes no imóvel;
- V - Localização de construções já existentes;
- VI - Localização das redes de infraestrutura e dos equipamentos de serviços ao público, tais como lazer, cultura, saúde e abastecimento da população, existentes no local e adjacências;
- VII- Certificado de liberar, pelo IBDF, da gleba a ser parcelada.

Art.32 - A planta topográfica do imóvel deverá ser elaborada por profissional legalmente habilitado pelo CREA e apresentada em 2 (duas) cópias assinadas pelo responsável técnico e pelo interessado ou seu representante legal.

Art.33 - Se a área a ser parcelada constituir parte da gleba, deverá / ser apresentada, também, planta de situação da área em relação à totalidade do imóvel.

Art.34 - A Prefeitura indicará na planta apresentada as diretrizes a serem observadas no projeto.

I - as vias existentes ou projetadas que se relacionam com o imóvel a



ser parcelado:

II - a área e a localização aproximada dos espaços que deverão ser destinados à recreação e ao uso público especial:

III- a relação dos equipamentos de infraestrutura que deverão ser projetados pelo interessado, quando for o caso:

IV - as faixas de terrenos necessários ao escoamento das águas pluviais, quando for o caso:

1º - A Prefeitura terá prazo de 30 (trinta) dias para fornecer as diretrizes referidas neste artigo, que vigorarão pelo prazo de um ano.

2º - O prazo de 30 (trinta) dias poderá ser prorrogado quando a Prefeitura julgar necessário o assessoramento de órgão técnico ao Município.

SEÇÃO II

Aprovação do projeto, licenciamento e execução das obras.

SUB - SEÇÃO I

Loteamentos.

Art.35 - Para a realização de loteamentos deverá ser encaminhado à Prefeitura o projeto urbanístico, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Título de propriedade do imóvel:

II - Certidão de ônus reais:

III- Certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre o imóvel

Art.36 - O projeto urbanístico deverá atender às diretrizes fornecidas pela Prefeitura e ser elaborada na escala 1.1000 por profissional devidamente habilitado pelo CREA, devendo ser assinado por este e pelo ente interessado ou seu representante legal.

Art.37 - O projeto urbanístico deverá ser apresentado em 2 (duas) vias contendo:

I - Planta topográfica do imóvel com as curvas de nível de metro em / metro, referidas ao sistema oficial de referências de nível (RN) adotado pelo Município.

II - O sistema viário com os gabaritos e perfis longitudinais das vias de comunicação, na escala horizontal de 1.1.000 e na escala de 1.100:

III- os espaços destinados à recreação e ao uso público especial, com a quantificação e localização das respectivas áreas, determinadas conforme o art. 33, inciso II:

IV - A divisão em quadras e a subdivisão destas em lotes, com a respectiva numeração, suas dimensões e áreas:

V - Dimensões lineares e angulares do projeto, os raios, as cordas, / os arcos, os pontos de tangência e os ângulos centrais das vias em curva:

VI - As indicações de marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos ou nas curvas das vias projetadas e amarradas à referência,

...continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO
CEP 99.655 — FAXINALZINHO — Rio G. do Sul

de nível adotada pelo Município:

VII - indicações das servidões e restrições que eventualmente, gravem os lotes ou as edificações:

VIII- Projeto de drenagem das águas pluviais:

IX - memorial descritivo do projeto:

X - comprovante de anuência prévia dos órgãos estaduais e federais / competentes, quando o caso, conforme Lei Federal nº 6766.

§ 1º - A Prefeitura Municipal terá o prazo de 30 (trinta dias para exame pronunciamento sobre o projeto urbanístico).

§ 2º - O prazo de 30 (trinta) dias poderá ser prorrogado quando a Prefeitura julgar necessário o assessoramento de órgão técnico estranho / ao Município.

Art.38 - Após examinar o projeto urbanístico, a Prefeitura Municipal / devolverá ao interessado 1 (uma) cópia do mesmo, com o carinho de / ACEITO e a assinatura da autoridade municipal competente ou, quando / for o caso, com a indicação das alterações a serem realizadas.

Art.39 - Após o parecer favorável da Prefeitura municipal em relação , ao projeto urbanístico, o interessado deverá apresentar mais 3 (trez) vias do mesmo, acompanhadas de 4 (quatro) vias dos seguintes projetos complementares, com seus respectivos orçamentos:

I - Da rede de distribuição de água potável, conforme as normas adotada das pelo órgão responsável, e aprovado pelo mesmo:

II - Da rede de distribuição de energia elétrica domiciliar, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável, e aprovado pelo / mesmo:

III- Das obras de arte, tais como pontes, bueiros e similares.

§ 1º - Todos os projetos mencionados neste artigo deverão ser elaborados por técnico legalmente habilitado pelo CREA e assinados pelo mesmo e pelo interessado.

§ 2º - Quaisquer outras obras e serviços que venham a ser realizados / devem ter seus projetos submetidos à aprovação da Prefeitura.

Art.40 - A aprovação dada pela Prefeitura ao projeto de loteamento ficará condicionada à assinatura do Termo de Compromisso.

Art.41 - Mediante o Termo de Compromisso o interessado se obrigará:

I - A executar, às suas expensas , conforme cronograma aprovado pela/ Prefeitura. todas as obras constantes dos projetos aprovados:

II - A executar e colocar os marcos de concreto de alinhamento e nivelamento:

III- Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços:

IV - A fazer constar nos compromissos de compra e venda ou outros de alienação de lotes, a condição de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas todas as obras e serviços exigidos nesta Lei



§ 1º - O prazo a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser superior a 2 (dois) anos, podendo a Prefeitura permitir a execução das obras por etapas, desde que se obedeça a disposto no parágrafo seguinte, do projeto aprovado e o comprovante de pagamento referente ao pedido de licença.

Paragrafo único - A licença será concedida mediante Alvará de Licença para Construção, entregue ao interessado acompanhado de 3 (três) cópias do projeto devidamente autenticadas:

Art.46 - Para fins de inscrição do loteamento no Registro de Imóveis, o interessado deverá ter executado as obras exigidas pela presente Lei, ou apresentar cópias do termo de Compromisso e do cronograma de execução das obras, bem como do competente instrumento de garantia.

Paragrafo único - A inscrição do loteamento no Registro de Imóveis se fará no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação / do projeto, sob pena de caducidade desta aprovação.

Art.47 - Todas as obras e serviços exigidos por esta Lei, bem como / quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado nas vias e logradouros públicos em geral e nas áreas destinadas à recreação e ao / uso público especial, passarão a integrar o domínio público municipal, desde a data do registro do parcelamento, sem qualquer indenização.

Paragrafo único - O Município somente poderá vender ou permutar de que trata este artigo, para aquisição de outras equivalente, a fim de melhor relocalizar a atividade pública prevista.

Art.48 - Decorrido o prazo estabelecido, através o Termo de Compromisso, para a execução das obras do loteamento e tendo havido paralização ou inexecução das mesmas, o Município promoverá a competente ação judicial.

Art.49 - Após a conclusão do loteamento, o interessado deverá requerer dispensa de garantia prestada, apresentando uma cópia do certificado / de inscrição no Registro de Imóveis e planta retificada definitiva do loteamento, em papel transparente, a ser entregue enrolada.

§ 1º - A dispensa será concedida, após vistoria feita pela Prefeitura, mediante expedição do Auto de Vistoria.

§ 2º - No caso de garantia hipotecária, a área gravada poderá ser liberada parceladamente, a critério da Prefeitura, conforme forem sendo / concluídas as obras e serviços de infraestrutura, segundo cronograma / estabelecido.

§ 3º - A parcela liberada de garantia hipotecária não poderá ser menor do que um quarteirão.

Art.50 - A Prefeitura só expedirá alvará de licença para construir, demolir, reconstruir ou ampliar edificações nos lotes, após haverem sido por ela vistoriadas e aprovadas as respectivas obras de infraestrutura urbana.



SUB-SEÇÃO I

DESMEMBRAMENTOS

Art.51 - Para o desmembramento de terrenos deverá ser requerida a aprovação do projeto pela Prefeitura, acompanhado dos seguinte documentos:

I - Título de propriedade do imóvel:

II - Certidão de ônus reais;

III- Certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre o imóvel

Art.52 - O projeto deverá atender às diretrizes fornecidas pela Prefeitura a ser elaborado na escala 1.1.000, por profissional devidamente habilitado pelo CREA, devendo ser assinado por este e pelo interessado, ou seu representante legal.

Art.53 - O projeto deverá ser apresentado em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes indicações :

I - Vias existentes no extorno da área:

II - Divisões de lotes, com as respectivas dimensões:

Art.54 - Após examinar o projeto, a Prefeitura Municipal devolverá ao interessado 3 (tres) cópias do mesmo com o despacho de aprovação ou, quando for o caso, com a indicação das alterações a serem realizadas.

Art.55 - Os desmembramentos em que for exigida a implantação de rede de água e energia elétrica e os desmembramentos com mais de 3000m² / (tres mil metros quadrados) seguirão, no que couber, o processo exigido para loteamentos quanto a aprovação de projeto, licenciamento e execução das obras.

SUB-SEÇÃO III

Loteamento populares

Art.56 - Considera-se loteamentos populares os que apresentarem características especiais por se destinarem especificamente à população de baixo poder aquisitivo e em que o poder Executivo Municipal estabelece - rá as dimensões dos lotes, quarteirões e vias.

Art.57 - O Município implantará os loteamentos populares ou celebrará / convênios para esse fim, com órgãos federais e estaduais, ou com cooperativas habitacionais.

Art.58 - Os loteamentos populares serão admitidos para destinação residencial, com os respectivos equipamento urbanos e de abastecimento.

SEÇÃO III

Fiscalização e Penalidades

Art.59 - Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a Prefeitura notificará o interessado e o responsável técnico, concedendo / prazo de regularização da corrência, não excedente de 30 (trinta) dias e prorrogável por igual tempo, contado da data de expedição da notificação.

...continua...



Paragrafo único - A verificação da infração poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras.

Art.60 - No caso do não cumprimento das exigências constante da notificação dentro do prazo concedido, será lavrado o competente auto de Infração ou Auto de Embargo das Obras, se estes estiverem em endamento, / com a aplicação de multa em ambos os casos.

Art.61 - Após lavrado o Auto de Embargo, fica proibida a continuação, dos trabalhos, que serão impedidos, se necessário, com auxílio das autoridades policiais do Estado.

Art.62 - Provado o depósito da multa, o interessado poderá apresentar recurso à Prefeitura, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 / (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação.-

Paragrafo único - Sendo negado recurso, o infrator deverá efetuar os / reparos necessários ao cumprimento do dispositivo legal violado e o resarcimento dos donos eventualmente causado.

Art.63 - Pelas infrações das disposições da presente Lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis, previstas na Lei Federal nº 6766 de / 19/12/79, serão aplicadas ao proprietário as seguintes multas, pagas / em moedas corrente, conforme o caso:

I - por iniciar a execução das obras sem projeto aprovado, ou fazê-lo depois de esgotados os prazos de execução: 6 (seis) vezes o Valor Regional de Referência:

II - Pelo prosseguimento de obra embargada, 50% (cinquenta por cento) do Valor Regional de Referência, por dia, a partir da data do embargo:

III- Por aterrar, estreitar, obstruir, represar ou desviar cursos d'água, sem licença da Prefeitura ou fazê-lo sem as precauções técnicas, / de modo a provocar danos a terceiros ou modificações essenciais nos escoamentos: 3 (tres) vezes o Valor Regional de Referência.

Paragrafo único - O Valor Regional de Referência mencionado nos incisos deste artigo é o instituído pelo artigo 2º da Lei Federal nº 6205, de 29/04/75, combinado com o parágrafo único do artigo 1º do Decreto Federal nº 75704, de 08/05/75, e vigente no Estado à data do Auto de Infração pelo qual for aplicado a multa.

Art.64 - Por infração a qualquer dispositivo desta Lei não discriminado no artigo anterior, será aplicada, por dia de permanência da irregularidade, a multa de 25% (vinte e cinco por cento) do Valor Regional de Referência.

Art.65 - Na reincidência da mesma infração (reincidência específica), as multas serão aplicadas em triplo (tres vezes).

CAPITULO IV

Disposições Transitórias e Finais

...continua... 



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO
CEP 99.655 — FAXINALZINHO — Rio G. do Sul

- Art.66 - O Poder publico Municipal poderá baixar, por Decreto, normas ou especificações adicionais para a execução das obras e serviços exigidos por esta Lei.
- Art.67 - O alienante deverá fazer constar nos atos da alienação dos lotes e gravame quando o lote estiver hipotecado.
- Art.68 - Os proprietários e responsáveis técnicos são solidariamente / responsáveis pelo cumprimento das exigências desta Lei na execução das Obras do parcelamento.-
- Art.69 - Não caberá ao Poder Público Municipal qualquer responsabilidade por diferenças de áreas de lotes ou quadras verificadas em parcelamentos.
- Art.70 - Nos locais das obras de infra estrutura deverão ser colocadas placas contendo as datas estipuladas pela Prefeitura para seu início e término, o número da inscrição no registro de imóveis da Comarca, o endereço e a identificação legal dos responsáveis Técnicos.
- Art.71 - A denominação das vias de comunicação e logradouros públicos será fixada pelo Poder Público.
- Art.72 - Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Prefeito, mediante parecer do técnico competente da Prefeitura, ou parecer / do órgão da assistência técnica correspondente do Estado.
- Art.73 - Esta lei entrará em vigor com efeito retroativo a 02 de Janeiro de 1989.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO AOS 13 DIAS
DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 1991.-

LUIZ CONCI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM, 13 DE DEZEMBRO DE 1991

